



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 291/2020
Proc. nº 15.179/2020

Itanhaém, 1º de dezembro de 2020.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.452, de 1º de dezembro de 2020, que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, e dá outras providências”**, originária do **Projeto de Lei nº 119/2020**, de autoria do Executivo, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 30 de novembro p.p., conforme **Autógrafo nº 95/2020**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.452, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta lei os débitos já vencidos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, incluindo:

I - os débitos originários de multas administrativas;

II - o saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor.

§ 2º - Não poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal os débitos:

I - objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém;

II - referentes a infrações à legislação de trânsito;

III - de natureza contratual;

IV - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 2º - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do devedor, mediante requerimento, e poderá ser formalizado até 29 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Os débitos incluídos no Programa poderão ser pagos no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:

I - com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, se pagos integralmente, em parcela única;

II - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, se pagos em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observadas as seguintes regras:

a) 30% (trinta por cento) do débito será representado pela primeira parcela;

b) 70% (setenta por cento) do débito será dividido em 5 parcelas iguais, observado o valor mínimo de 30 (trinta) Unidades Fiscais – UF por parcela.

Art. 4º - A formalização do pedido de ingresso no Programa importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º - Os benefícios concedidos por esta lei:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - não dispensam, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

II - não autorizam a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

§ 1º - Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 2º - O valor da verba honorária deverá ser pago em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito.

Art. 6º - O devedor será excluído do Programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - não pagamento da parcela única até a data de vencimento constante do documento de arrecadação;

II - atraso no pagamento de qualquer das parcelas, na hipótese de pagamento parcelado;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - A exclusão do devedor do Programa independe de notificação prévia e:

I - implicará a perda dos benefícios desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

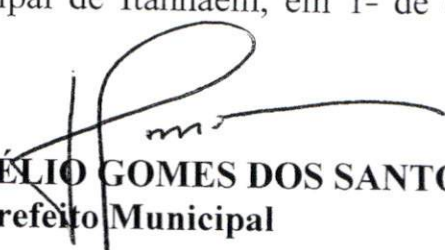
Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 1º de dezembro de 2020.



MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 15.179/2020.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 1º de dezembro de

2020.


WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração